



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06448/09

Objeto: Atos de Gestão de Pessoal – Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Prefeitura de Sousa

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01361/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06448/09 que trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00692/12, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) Preliminar, *CONHECER* do referido Recurso de Reconsideração, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;
- 2) No mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterada a decisão recorrida;
- 3) *ENCAMINHAR* os presentes autos à SECPL para redistribuição, visando a análise do Recurso de Apelação interposto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de agosto de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06448/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06448/09 refere-se à inspeção especial realizada na Prefeitura de Sousa com o escopo de analisar a gestão de pessoal da Edilidade. Nesta oportunidade, trata-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito do Município de Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00692/2012.

Na sessão do dia 01 de fevereiro de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba através do Acórdão AC2-TC-00118/11, **determinou** ao Prefeito de Sousa a imediata suspensão de parcelas remuneratórias não previstas em lei ou em acúmulo irregular, sob pena de imputação de débito; **assinou o prazo** de 60 dias àquela autoridade, no sentido de que adotasse as providências necessárias à restauração da legalidade atinente aos itens da conclusão do relatório de auditoria vistos às fls. 260/261, de modo que o preenchimento dos cargos existentes na municipalidade se dê de acordo com a legislação que os criou, fixando-se todas as peculiaridades que lhe são intrínsecas, a exemplo da remuneração, atribuições e requisitos para investidura; **representou à Receita Federal do Brasil** para providências que julgar cabíveis em relação às contribuições previdenciárias e **representou ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)** para adoção das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, aplicando-se a determinação contida no artigo 121, da LC Estadual 58/2003, em face da acumulação ilegal de remuneração pelo Sr. José Allan Dantas de Abrantes, com ressarcimento dos valores irregularmente pagos.

Quando da verificação do cumprimento da referida decisão, na Sessão do dia 15 de maio de 2012, os membros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00692/12, decidiram:

- 1) *CONSIDERAR não* cumprido o Acórdão AC2-TC-00118/11;
- 2) *APLICAR MULTAS PESSOAIS e INDIVIDUAIS* ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, conforme art. 56, VIII, LCTCE/PB 18/93;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que os gestores recolhessem as multas aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINAR UM NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que os gestores adotassem as providências necessárias à restauração da legalidade atinente aos itens da conclusão do relatório de auditoria às fls. 633/639.

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB no dia 24 de maio de 2012.

O ex-Diretor Superintendente do DETRAN, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, interpôs Recurso de Apelação em face do Acórdão AC2-TC-00692/12, protocolado em 15 de junho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06448/09

porém, com data de postagem de 11 de junho de 2012. Também em 11 de junho de 2012, através do Documento nº 11983/12, o Prefeito interpôs Recurso de Reconsideração.

Em observância ao disposto no Regimento Interno deste Tribunal, no que diz respeito aos recursos, tratar-se-á, nesta oportunidade, nesta Câmara Deliberativa, apenas do Recurso de Reconsideração.

No recurso interposto, o Prefeito alega que o Sr. José Allan Dantas de Abrantes foi cedido à Prefeitura Municipal de Sousa pelo DETRAN/PB para exercer o cargo de Superintendente da STTRANS de Sousa, cargo de confiança que é equivalente ao de Secretário. Cita a Lei Complementar Municipal nº 83, de 27 de outubro de 2011, onde consta a bipartição da remuneração do Diretor Superintendente do STTRANS em vencimento e gratificação de representação. Informa que o referido servidor recebia apenas gratificação de representação da Prefeitura de Sousa.

O Órgão Técnico ao analisar o Recurso de Reconsideração posiciona-se inicialmente pela extemporaneidade da peça, implicando no seu não conhecimento. De acordo com a Auditoria o prazo máximo seria o dia 08 de junho de 2012. Emite, no entanto, Relatório, visando uma melhor instrução. No entendimento da Unidade Técnica, caso o cargo de Superintendente da STTRANS de Sousa fosse equiparado ao de Secretário Municipal, o servidor receberia subsídio (art. 39, §4º) e não remuneração (somatório de vencimento e gratificação), consoante descrito na Lei Complementar Municipal nº 83/2011. E se fosse Secretário Municipal também não poderia acumular o cargo com o de servidor do DETRAN/PB, por serem os Secretários Públicos cumpridores de regime em tempo integral de trabalho. A acumulação de cargos implica em somatório de labuta (por isso a obrigatoriedade de compatibilidade de horários prescrita constitucionalmente) mais as remunerações devidas pelo serviço legalmente prestado. A Auditoria informa que, de acordo com o SAGRES, o servidor José Allan Dantas de Abrantes continua normalmente servindo à Prefeitura de Sousa. Conclui pela manutenção das irregularidades do Relatório de fls. 633/639.

O Processo seguiu ao Ministério Público, cujo representante entende pela tempestividade do Recurso, com base no art. 30, § 2º da Lei Complementar nº 91 de 29 de outubro de 2009, e pela legitimidade dos autores. Quanto ao mérito, corroborando com o relatório da Auditoria, entende que os documentos apresentados e as alegações do recorrente não são hábeis a justificar a alteração do teor da decisão impugnada. Opina, portanto, quanto ao Recurso de Reconsideração, materializado no documento TC 11983/12, em preliminar, pelo **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o teor do Acórdão AC2-TC-00692/12.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06448/09

estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

No que diz respeito ao prazo para interposição do recurso, entendo ser tempestivo, ressaltando, ainda, que no dia 08 de junho este Tribunal não estava em funcionamento, razão pela qual teria havido tempestividade mesmo que se levassem em conta as considerações da Auditoria. Quanto ao mérito, o Prefeito limitou-se a recorrer apenas no que diz respeito à acumulação de remuneração do servidor José Allan Dantas de Abrantes, não se manifestando sobre as demais irregularidades e não comprovando o restabelecimento da legalidade no caso recorrido.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Preliminarmente, *CONHEÇA* do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;
- 2) No mérito, *NEGUE-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterada a decisão recorrida;
- 3) *ENCAMINHE* os presentes autos à SECPL para redistribuição, visando a análise do Recurso de Apelação interposto.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de agosto de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR